



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275067-50.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS AUGUSTO MEINBERG, são embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 2275067-50.2023.8.26.0000/50001

Embargante: CARLOS AUGUSTO MEINBERG

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 23.913 - R*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento de sentença – R. decisão que declarou preclusa a alegação de impenhorabilidade de bem imóvel – V. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que reformou em parte a r. decisão, tão somente para determinar nova avaliação do bem, rejeitando a alegação de impenhorabilidade por ser bem de família, em virtude da preclusão – Alegação de erro material – Inexistência de vícios - Rediscussão da matéria – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Descabimento – Inteligência do art. 1.025 do CPC - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 278/289, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos contra o v. acórdão de fls. 207/212, o qual rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel do ora embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão contém erro material, pois considerou que não foi interposto recurso contra a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 0264387-60.2011.8.26.0000, mas houve interposição de recurso especial

e extraordinário naqueles autos. Outrossim, o v. acórdão adotou premissa equivocada, pois reside no referido imóvel, conforme constatado pelo oficial de justiça em 13/03/2018 e 09/06/2024, devendo ser reconhecido como bem de família, absolutamente impenhorável. Ademais, considerando que a moradia pode ser interpretada como uma relação jurídica de trato continuado, evidente que houve adoção de premissa equivocada, sendo certo que a nova constatação no imóvel permite a revisão do quanto decidido anteriormente, nos termos do art. 505, inc. I, do CPC.

Assim, roga pelo seu acolhimento, prequestionando a matéria debatida.

Contrarrazões a fls. 15/16.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a fls. 19/22, opinando pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Com todo o respeito, não há qualquer vício a ser sanado.

Dispõe o art. 1.022, do CPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.”*

Por sua vez, o artigo 489, do mesmo *codex*, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

- “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)*
- § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a*

existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

No presente caso, claramente se vê que o v. acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada, que justifique a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, o v. aresto foi claro ao dispor que a controvérsia acerca da impenhorabilidade do imóvel já foi dirimida no julgamento do agravo de instrumento nº 0264387-60.2011.8.26.0000, de modo que, embora o embargante tenha de fato interposto recursos especial e extraordinário naqueles autos, fato é que seu imóvel não foi considerado bem de família, havendo, portanto, coisa julgada acerca da alegada impenhorabilidade.

Desse modo, “a alteração da situação fática constatada pela oficiala de justiça não tem o condão de superar a preclusão, sob pena de se eternizar a discussão acerca da qualidade de bem de família do imóvel penhorado, de forma a protelar e impedir a execução” (fls. 284).

Ademais, conforme constou no v. acórdão embargado, “ainda que a impenhorabilidade seja matéria de ordem pública e possa ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, no presente caso a questão já foi discutida nos autos, conforme alhures exposto, tendo sido afastada a hipótese de caracterização do imóvel

como bem de família”.

Assim, fica nítido que o embargante pretende, na verdade, protelar a execução, rediscutindo toda a matéria que já foi devidamente analisada por esta Eg. Turma Julgadora, o que demonstra que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro

recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Descabido, ainda, o acolhimento do pedido para fins de prequestionamento da matéria infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial,

sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.”

(Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora